



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.522-A, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os portadores de deficiência mental entre os beneficiários da Previdência Social, mediante declaração judicial da incapacidade civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II -

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

IV – para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca recuperar a dignidade da pessoa portadora de deficiência mental, quando caracterizada em níveis que a impeçam de exercer alguns ou todos os atos da vida civil, tornando-se relativa ou absolutamente incapaz, assim reconhecida judicialmente.

O Código Civil de 2002 dispõe como absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 3º, inciso II). A Lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos ao longo da vida, por qualquer causa.

O mesmo diploma legal estabelece justa graduação para a debilidade mental, quando conceitua como relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" (art. 4º, inciso II). Realmente, há casos que podem ensejar capacidade limitada, e nesse sentido posicionam-se os julgados mais recentes, ao reconhecer variados graus de incapacidade para os interditos.

Em qualquer caso, a redução da capacidade mental pode desaparecer, mediante tratamento ou educação adequada. Nessa hipótese, a interdição deve ser levantada, conforme aduz o Código de Processo Civil, ao prever que "levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou" (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 1.186, *caput*).

Os interditos são assistidos por curador e não podem responder plenamente por sua conduta na vida civil, ficando severamente prejudicados para pleitear postos no mercado de trabalho formal. Ocorre que pessoas portadoras de deficiência mental, dependendo do grau em que se apresenta o distúrbio, podem realizar diversas tarefas e, assim, desempenhar um papel útil e importante junto à sociedade, bem como valorizar a auto-estima.

Aqui, há que se fazer importante ressalva no âmbito dos efeitos previdenciários. O conceito de pessoa portadora de deficiência mental não se confunde com o de pessoa inválida. A invalidez diz respeito à incapacidade laboral, enquanto o deficiente mental, até determinado grau, tem o discernimento reduzido, mas é capaz de executar alguns tipos de trabalho, desde que devidamente assistido. Reitera-se a necessidade da curatela.

Tal distinção é fundamental para afastar a interpretação equivocada e recorrente de que todo deficiente mental é inválido, ou de que, embora

reconhecida a incapacidade civil, não integra o rol de dependentes do segurado da Previdência Social.

Ressalta-se que a essência do projeto não está na concessão de benefícios por invalidez aos deficientes mentais. Tampouco se pleiteia benefício assistencial. O que se quer é estender a condição de dependente de segurado da Previdência Social aos que são portadores de distúrbios mentais, quando precedida de interdição judicial.

Não se faz justiça ao negar a cobertura previdenciária, na condição de dependente, a quem necessita de assistência para todos os atos da vida civil e, simultaneamente, apresenta condições tão especiais em relação à capacidade laboral.

Pelo exposto, apresentamos esta Proposição para resgatar a dignidade dessas pessoas e, desde já, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA

Seção I
Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

- I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;
 - II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.522, de 2004, dá nova redação ao art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Além disso, altera o art. 77 da mesma Lei n.º, que trata da extinção da parte individual da pensão, nos casos de pensionista com deficiência mental que tenha levantada a interdição.

O objetivo é recuperar a dignidade da pessoa portadora de deficiência mental, quando relativa ou absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois a essência do projeto não está na concessão pura e simples de benefícios por incapacidade ou assistenciais aos deficientes mentais. O que se pretende é estender a condição de dependente de segurado da Previdência Social aos portadores de distúrbios mentais, quando precedida de interdição judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS deve ser assegurada a proteção do Estado no que se refere à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Dentre os benefícios concedidos, está a pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme previsto no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 1991.

Nesse sentido, a proposição ora sob análise objetiva a inclusão na condição de dependente do segurado o portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, bem como a extinção da parte individual da pensão para aqueles que tiverem levantada a sua interdição.

A Constituição Federal já assegura, em seu art. 203, V, a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência, entre as quais se incluem, obviamente, os portadores de deficiência mental. Essa preocupação do constituinte originário mostra bem a intenção de oferecer proteção permanente a essas pessoas.

A proposta em análise vai no mesmo sentido, complementando as disposições constitucionais.

Assim, parece-nos oportuno e conveniente que se estabeleçam essas medidas protetivas, pelo que **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.522, de 2004.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputada JÔ MORAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.522/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO